

**CONSELHO REGIONAL DE  
CONTABILIDADE  
DO RIO GRANDE DO SUL**

**VADE-MÉCUM DO  
PROFISSIONAL DA  
CONTABILIDADE**

PORTO ALEGRE – AGOSTO DE 2012

Editor:

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO RIO GRANDE DO SUL**

Rua Baronesa do Gravataí, 471

90160-070 - Porto Alegre - RS

Fone: (51) 3254-9400

E-mail: [crcrs@crcrs.org.br](mailto:crcrs@crcrs.org.br)

Internet: [www.crcrs.org.br](http://www.crcrs.org.br)

**Coordenação-geral:**

Contador Zulmir Breda – Presidente do CRCRS

**Supervisão:**

Márcia Bohrer Ibañez

**1ª edição**

**Tiragem:** 10.000 exemplares

Distribuição gratuita. Proibida a venda.

Este livro foi impresso com papel de florestas certificadas.

## APRESENTAÇÃO

Colega

O conjunto de dispositivos legais que regem o exercício da profissão contábil precisa ser de conhecimento de todos os que fazem da Contabilidade a sua profissão. Dentro dessa premissa, destacamos aqueles textos que consideramos essenciais, compilando-os na presente publicação.

Assim, este livreto reúne a lei orgânica da profissão contábil, o Decreto-Lei nº 9.295-46, recentemente alterado pela Lei nº 12.249-10, o Decreto-Lei nº 1.040-69, a Resolução CFC nº 750-93, que aprova os Princípios de Contabilidade e seu apêndice, a Resolução CFC nº 803-96, que aprova o Código de Ética, e outras cujo conhecimento é fundamental.

Importa salientar as alterações promovidas na nossa lei orgânica, por força da Lei nº 12.249-10, que, dentre outras modificações, tratou de extinguir a figura do registro secundário, alterar as penalidades por descumprimento da legislação e instituir o exame de suficiência como condição para obtenção de registro profissional.

Esta edição integra o Programa de Fiscalização Preventiva – Educação Continuada deste CRCRS e foi elaborada com o intuito de difundir amplamente o seu conteúdo, para todos os contadores e técnicos em contabilidade registrados neste Conselho.

Estas páginas de normas precisam estar presentes no dia a dia de todo o profissional contábil, pois representam o arcabouço que deve nortear o exercício da profissão.

Porto Alegre, agosto de 2012.

Contador *Zulmir Breda*

Presidente do CRCRS – Gestão 2012/2013



## SUMÁRIO

Apresentação .....	03
Decreto-Lei nº 9.295, de 27-5-1946. <i>Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências</i> .....	07
Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-1969. <i>Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências</i> .....	21
Resolução CFC nº 560, de 28-10-1983. <i>Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946</i> .....	25
Resolução CFC nº 803, de 10-10-1996. <i>Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC</i> .....	37
Resolução CFC nº 987, de 11-12-2003. <i>Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências</i> .....	49
Resolução CFC nº 1.373, de 8-12-2011. <i>Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC)</i> .....	52
Resolução CFC nº 1.389, de 30-3-2012. <i>Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores e Técnicos em Contabilidade</i> .....	58
Resolução CFC nº 1.390, de 30-3-2012. <i>Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis</i> .....	74
Resolução CFC nº 1.364, de 25-11-2011. <i>Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE – e dá outras providências</i> .....	86
Resolução CFC nº 1.402, de 27-7-2012. <i>Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências</i> .....	93

Resolução CFC nº 750, de 29-12-1993. <i>Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC)</i> .....	97
Resolução CFC nº 1.111, de 29-11-2007. <i>Aprova o Apêndice II da Resolução CFC nº 750-93 sobre os Princípios de Contabilidade</i> .....	103
Resolução CFC nº 1.109, de 29-11-2007. <i>Dispõe sobre a NBC PA 13 - Norma sobre o Exame de Qualificação Técnica para Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)</i> .....	110

# DECRETO-LEI Nº 9.295<sup>(1)</sup> DE 27 DE MAIO DE 1946

*Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

## *Capítulo I*

### *DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS*

**Art. 1º** Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-Lei.

**Art. 2º** A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.<sup>(4)</sup>

**Art. 3º** Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

**Art. 4º** (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei nº 11.160-2005).

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, com nova redação dada pela Lei nº 11.160-2005)

**Art. 5º** (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.)

**Parágrafo único.** (Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.)

**Art. 6º** São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) organizar o seu Regimento Interno;
- b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados;
- f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.<sup>(4)</sup>

**Art. 7º** Ao Presidente compete, além da direção do Conselho, a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

**Parágrafo único.** O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente convocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.



**Art. 8º** Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

- a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;
- b) doação e legados;
- c) subvenções dos Governos.

**Art. 9º** Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição inclusive do respectivo Presidente.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969 (alterado pela Lei nº 5.730, de 08-11-71), reza:

“Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada.”

Segundo o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.040-69, o Presidente do Conselho Regional terá mandato de 2 (dois) anos e será eleito dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como conselheiro.

De acordo com o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.040-69 (alterado pela Lei nº 5.730, de 08-11-71), o mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Regional será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços).

Conforme o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.040-69, as eleições para os Conselhos Regionais serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

**Parágrafo único.** O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de quaisquer deles.

**Art. 10.** São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no art. 17; <sup>(2)</sup>
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;
- c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e técnico em contabilidade, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;
- f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea “b”, deste artigo;
- g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

**Art. 11.** A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;
- b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea “b”, do artigo anterior;
- c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos;
- d) doações e legados;
- e) subvenções dos Governos.

## *Capítulo II*

### *DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL*

**Art. 12.** Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.<sup>(4)</sup>

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.<sup>(4)</sup>

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.<sup>(4)</sup>

**Art. 13.** Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

O parágrafo único do art. 12, mencionado no art. 13, foi desdobrado em §§ 1º e 2º pela Lei nº 12.249, de 11-06-2010.

**Art. 14.** Se o profissional, registrado em quaisquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17. Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

**Art. 15.** Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

**Parágrafo único.** As substituições dos profissionais obrigam a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

**Art. 16.** O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no Diário Oficial.

**Art. 17.** A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-Lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà: <sup>(2)</sup>

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;

- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

**Parágrafo único.** A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). <sup>(3)</sup>

**Art. 18.** A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisionamento para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

As carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional são válidas em todo o território nacional como prova de identidade, para qualquer efeito (Lei nº 6.206, de 07 de maio de 1975).

**Art. 19.** As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

**Art. 20.** Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos,

fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

**Parágrafo único.** Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

### *Capítulo III*

#### *DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS*

**Art. 21.** Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.<sup>(4)</sup>

14 **§ 1º** O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

**§ 2º** As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.<sup>(4)</sup>

**§ 3º** Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: <sup>(4)</sup>

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

**§ 4º** Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços

ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.<sup>(4)</sup>

**Art. 22.** Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.<sup>(4)</sup>

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.<sup>(4)</sup>

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

**Art. 23.** O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.<sup>(4)</sup>

**Art. 24.** Somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive a organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provevem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

#### *Capítulo IV*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS*

**Art. 25.** São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da

organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

- c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário inscritos no órgão de classe competente, o qual fornecerá a certidão (Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, altera o art. 145 do CPC).

**Art. 26.** Salvo direitos adquiridos *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea “c” do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

### *Capítulo V*

#### *DAS PENALIDADES*

**Art. 27.** As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: <sup>(4)</sup>

- a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei; <sup>(4)</sup>
- b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos; <sup>(4)</sup>



- c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas “a” e “b” ou para os quais não haja indicação de penalidade especial; <sup>(4)</sup>
- d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas; <sup>(4)</sup>
- e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa; <sup>(4)</sup>
- f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina; <sup>(4)</sup>
- g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. <sup>(4)</sup>

**Art. 28.** São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea “a” do artigo anterior:

- a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea “c”, do art. 25, sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o art. 26, deste Decreto-Lei;
- b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida no art. 15 e seu parágrafo único.

**Art. 29.** O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão desse documento.

**Art. 30.** A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos 30 (trinta) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

**Art. 31.** As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

**Art. 32.** Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida

líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

**Art. 33.** As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

**Art. 34.** As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

**Art. 35.** No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

## *Capítulo VI*

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 36.** Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o Capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

**Art. 36-A.** Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.<sup>(4)</sup>

**Art. 37.** A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

**Art. 38.** Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em algumas das regiões econômicas a que se refere a letra “b”, do art. 4º a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

**Art. 39.** A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do art. 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triênios subsequentes. <sup>(2)</sup>

**Art. 40.** O presente Decreto-Lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no *Diário Oficial*.

**Art. 41.** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946.

*Eurico G. Dutra – Presidente*

*Octacílio Negrão de Lima*

*Carlos Coimbra da Luz*

*Gastão Vidigal*

*Ernesto de Souza Campos*

(1) Publicado no DOU, de 28-05-46.

(2) Redação dada pelo Decreto-Lei nº 9.710, de 03-09-46.

(3) Lei nº 4.695, de 22-06-65. Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

(4) Redação dada pela Lei nº 12.249, de 11-06-2010, publicada no DOU de 14-06-2010.

# DECRETO-LEI Nº 1.040<sup>(1)</sup> DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

*Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros, e dá outras providências.*

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

**Art. 1º** O Conselho Federal de Contabilidade – CFC será constituído por 1 (um) representante efetivo de cada Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e respectivo suplente, eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com renovação a cada biênio, alternadamente, por 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços).<sup>(5)</sup>

**Parágrafo único.** A composição dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) 2/3 (dois terços) de contadores;
- b) 1/3 (um terço) de técnicos de contabilidade.

**Art. 2º** Os membros do Conselho Federal de Contabilidade e respectivos suplentes serão eleitos por um colégio eleitoral composto de um Representante de cada Conselho Regional de Contabilidade, por este eleito em reunião especialmente convocada.<sup>(2)</sup>

§ 1º O colégio eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar. <sup>(2)</sup>

§ 2º O terço a ser renovado em 1971 terá mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1972, em substituição ao terço cujos mandatos se encerram a 31 de dezembro de 1971. <sup>(2)</sup>

§ 3º Revogado. <sup>(3)</sup>

**Art. 3º** Os presidentes dos Conselhos Federal e Regionais terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos dentre seus respectivos membros contadores, admitida uma única reeleição consecutiva, não podendo o período presidencial ultrapassar o término do mandato como conselheiro.

**Art. 4º** Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. <sup>(2)</sup>

**Art. 5º** As eleições para o Conselho Federal e para os Conselhos Regionais serão realizadas no máximo 60 (sessenta) dias e no mínimo 30 (trinta) dias antes do término dos mandatos.

**Art. 6º** O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade será de 4 (quatro) anos, renovando-se a sua composição de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 1/3 (um terço) e por 2/3 (dois terços). <sup>(2)</sup>

**Art. 7º** O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Tra-

balho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: <sup>(2)</sup>

- a) cidadania brasileira;
- b) habilitação profissional na forma da legislação em vigor;
- c) pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- d) inexistência da condenação por crime contra o fisco ou contra a segurança nacional.

**Parágrafo único.** A receita dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional (...) <sup>(4)</sup>

**Art. 8º** Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade se aplicará o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 9º** As eleições do corrente ano para os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade serão realizadas, nos termos deste Decreto-Lei até os dias 30 de novembro e 20 de dezembro, respectivamente, ficando sem efeito as eleições realizadas nos termos do Decreto-Lei nº 877, de 16 de setembro de 1969.

**Art. 10.** O Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas.

**Parágrafo único.** O Conselho Federal de Contabilidade funcionará como tribunal superior de ética profissional.

**Art. 11.** Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-Lei nº 877, de 16 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969.

*Augusto Hamann Rademaker Grunewald*

*Aurélio de Lyra Tavares*

*Márcio de Souza e Mello*

(1) Publicado no DOU, de 21-10-69.

(2) Artigos alterados pela Lei nº 5.730, de 08-11-71, publicada no DOU, de 09-11-71.

(3) Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21-11-86, e pelo Decreto nº 93.617, de 21-11-86.

(4) O parágrafo único do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21-10-69, com redação dada pela Lei nº 5.730, de 08-11-71, foi derogado pela Lei nº 6.994, de 26-05-82, a qual foi revogada pela Lei nº 8.906, de 04-07-94.

(5) Redação dada pela Lei nº 11.160, de 02-08-05, publicada no DOU de 03-08-05.



# RESOLUÇÃO CFC Nº 560<sup>(1)</sup> DE 28 DE OUTUBRO DE 1983

*Dispõe sobre as prerrogativas profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do Decreto-Lei nº 9.295-46, que em seu artigo 25 estabelece as atribuições dos profissionais da Contabilidade, e que no 36 declara-o o órgão ao qual compete decidir, em última instância, as dúvidas suscitadas na interpretação dessas atribuições;

CONSIDERANDO a necessidade de uma revisão das Resoluções CFC nºs 107-58, 115-59 e 404-75, visando a sua adequação às necessidades de um mercado de trabalho dinâmico, e ao saneamento de problemas que se vêm apresentando na aplicação dessas Resoluções;

CONSIDERANDO que a Contabilidade, fundamentando-se em princípios, normas e regras estabelecidas a partir do conhecimento abstrato e do saber empírico, e não a partir de leis naturais, classifica-se entre as ciências humanas e, até mais especificamente, entre as aplicadas, e que a sua condição científica não pode ser negada, já que é irrelevante a discussão existente em relação a todas as ciências ditas “humanas”, sobre se elas são “ciências” no sentido clássico, “disciplinas científicas” ou similares;

CONSIDERANDO ser o patrimônio o objeto fundamental da Contabilidade, afirmação que encontra apoio generalizado entre os autores, chegando alguns a designá-la, simplesmente, por “ciência do patrimônio”, cabe observar que o substantivo “patrimônio” deve ser entendido em sua acepção mais ampla que abrange todos os aspectos

quantitativos e qualitativos e suas variações, em todos os tipos de entidades, em todos os tipos de pessoas, físicas ou jurídicas, e que adotado tal posicionamento, a Contabilidade apresentar-se-á, nos seus alicerces, como teoria de valor, e que até mesmo algumas denominações que parecem estranhas para a maioria, como a contabilidade ecológica, encontrarão guarida automática no conceito adotado;

CONSIDERANDO ter a Contabilidade formas próprias de expressão e se exprime através da apreensão, quantificação, registro, relato, análise e revisão de fatos e informações sobre o patrimônio das pessoas e entidades, tanto em termos físicos quanto monetários;

CONSIDERANDO não estar cingida ao passado a Contabilidade, concordando a maioria dos autores com a existência da contabilidade orçamentária ou, mais amplamente, prospectiva, conclusão importantíssima, por conferir um caráter extraordinariamente dinâmico a essa ciência;

CONSIDERANDO que a Contabilidade visa à guarda de informações e ao fornecimento de subsídios para a tomada de decisões, além daquele objetivo clássico da guarda de informações com respeito a determinadas formalidades,

RESOLVE:

### *Capítulo I*

## *DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS CONTABILISTAS*

**Art. 1º** O exercício das atividades compreendidas na Contabilidade, considerada esta na sua plena amplitude e condição de Ciência Aplicada, constitui prerrogativa, sem exceção, dos contadores e dos técnicos em contabilidade

legalmente habilitados, ressalvadas as atribuições privativas dos contadores.

**Art. 2º** O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo,

de empregado regido pela CLT,

de servidor público,

de militar,

de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de Conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de:

analista,

assessor,

assistente,

auditor, interno ou externo,

conselheiro,

consultor,

controlador de arrecadação,

“controller”,

educador,

escritor ou articulista técnico,

escriturador contábil ou fiscal,

executor subordinado,

fiscal de tributos,

legislador,

organizador,

perito,

pesquisador,

planejador,

professor ou conferencista,

redator,

revisor.

Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de:

- chefe,
- subchefe,
- diretor,
- responsável,
- encarregado,
- supervisor,
- superintendente,
- gerente,
- subgerente,

de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis.

Quanto à titulação, poderá ser de:

- contador,
- contador de custos,
- contador departamental,
- contador de filial,
- contador fazendário,
- contador fiscal,
- contador geral,
- contador industrial,
- contador patrimonial,
- contador público,
- contador revisor,
- contador seccional ou setorial,
- contadoria,
- técnico em contabilidade,
- departamento,
- setor,

ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de:

- aulas,
- balancetes,

balanços,  
cálculos e suas memórias,  
certificados,  
conferências,  
demonstrações,  
laudos periciais, judiciais e extrajudiciais,  
levantamentos,  
livros ou teses científicas,  
livros ou folhas ou fichas escriturados,  
mapas ou planilhas preenchidas,  
papéis de trabalho,  
pareceres,  
planos de organização ou reorganização, com textos,  
organogramas,  
fluxogramas,  
cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes,  
prestações de contas,  
projetos,  
relatórios,

e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias.

**Art. 3º** São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

1. avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal;
2. avaliação dos fundos de comércio;
3. apuração do valor patrimonial de participações, quotas ou ações;
4. reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódico de quaisquer entidades;

5. apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, do acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades, bem como em razão de entrada, retirada, exclusão ou falecimentos de sócios, quotistas ou acionistas;
6. concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens materiais e dos de amortização dos valores imateriais, inclusive de valores diferidos;
7. implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações;
8. regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns;
9. escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos;
10. classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações;
11. abertura e encerramento de escritas contábeis;
12. execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas, conhecidas por denominações que informam sobre o ramo de atividade, como contabilidade bancária, contabilidade comercial, contabilidade de condomínio, contabilidade industrial, contabilidade imobiliária, contabilidade macroeconômica, contabilidade de seguros, contabilidade de serviços, contabilidade pública, contabilidade hospitalar,

- contabilidade agrícola, contabilidade pastoril, contabilidade das entidades de fins ideais, contabilidade de transportes, e outras;
13. controle de formalização, guarda, manutenção ou destruição de livros e outros meios de registro contábil, bem como dos documentos relativos à vida patrimonial;
  14. elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;
  15. levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços de resultados acumulados, balanços de origens e aplicações de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;
  16. tradução, em moeda nacional, das demonstrações contábeis originalmente em moeda estrangeira e vice-versa;
  17. integração de balanços, inclusive consolidações, também de subsidiárias do exterior;
  18. apuração, cálculo e registro de custos, em qualquer sistema ou concepção: custeio por absorção ou global, total ou parcial; custeio direto, marginal ou variável; custeio por centro de responsabilidade com valores reais, normalizados ou padronizados, históricos ou projetados, com registros em partidas dobradas ou simples, fichas, mapas, planilhas, folhas simples ou formulários contínuos, com processamento manual, mecânico, computadorizado ou outro qualquer, para todas as finalidades, desde a avaliação de estoques até a tomada de decisão sobre a forma mais econômica sobre como, onde, quando e o que produzir e vender;

19. análise de custos e despesas, em qualquer modalidade, em relação a quaisquer funções como a produção, administração, distribuição, transporte, comercialização, exportação, publicidade, e outras, bem como a análise com vistas à racionalização das operações e do uso de equipamentos e materiais, e ainda a otimização do resultado diante do grau de ocupação ou do volume de operações;
20. controle, avaliação e estudo da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades;
21. análise de custos com vistas ao estabelecimento dos preços de venda de mercadorias, produtos ou serviços, bem como de tarifas nos serviços públicos, e a comprovação dos reflexos dos aumentos de custos nos preços de venda, diante de órgãos governamentais;
22. análise de balanços;
23. análise do comportamento das receitas;
24. avaliação do desempenho das entidades e exame das causas de insolvência ou incapacidade de geração de resultado;
25. estudo sobre a destinação do resultado e cálculo do lucro por ação ou outra unidade de capital investido;
26. determinação de capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa;
27. elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimentos;



28. programação orçamentária e financeira, e acompanhamento da execução de orçamentos-programa, tanto na parte física quanto na monetária;
29. análise das variações orçamentárias;
30. conciliações de contas;
31. organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, dos territórios federais e do Distrito Federal, das autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito público, a serem julgadas pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares;
32. revisões de balanços, contas ou quaisquer demonstrações ou registros contábeis;
33. auditoria interna operacional;
34. auditoria externa independente;
35. perícias contábeis, judiciais e extrajudiciais;
36. fiscalização tributária que requeira exame ou interpretação de peças contábeis de qualquer natureza;
37. organização dos serviços contábeis quanto à concepção, planejamento e estrutura material, bem como o estabelecimento de fluxogramas de processamento, cronogramas, organogramas, modelos de formulários e similares;
38. planificação das contas, com a descrição das suas funções e do funcionamento dos serviços contábeis;
39. organização e operação dos sistemas de controle interno;
40. organização e operação dos sistemas de controle patrimonial, inclusive quanto à existência e localização física dos bens;

41. organização e operação dos sistemas de controle de materiais, matérias-primas, mercadorias e produtos semifabricados e prontos, bem como dos serviços em andamento;
42. assistência aos conselhos fiscais das entidades, notadamente das sociedades por ações;
43. assistência aos comissários nas concordatas, aos síndicos nas falências, e aos liquidantes de qualquer massa ou acervo patrimonial;
44. magistério das disciplinas compreendidas na Contabilidade, em qualquer nível de ensino, inclusive no de pós-graduação;
45. participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, onde sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade;
46. estabelecimento dos princípios e normas técnicas de Contabilidade;
47. declaração de Imposto de Renda, pessoa jurídica;
48. demais atividades inerentes às Ciências Contábeis e suas aplicações.

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior. <sup>(2)</sup>

§ 2º Os serviços mencionados neste artigo sob os números 5, 6, 22, 25, 30 somente poderão ser executados pelos Técnicos em Contabilidade da qual sejam titulares.

**Art. 4º** O contabilista deverá apor sua assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo, em todo e qualquer trabalho realizado.

**Art. 5º** Consideram-se atividades compartilhadas, aquelas cujo exercício é prerrogativa também de outras profissões, entre as quais:

1. elaboração de planos técnicos de financiamento e amortização de empréstimos, incluídos no campo da matemática financeira;
2. elaboração de projetos e estudos sobre operações financeiras de qualquer natureza, inclusive de debêntures, “leasing” e “lease-back”;
3. execução de tarefas no setor financeiro, tanto na área pública quanto privada;
4. elaboração e implantação de planos de organização ou reorganização;
5. organização de escritórios e almoxarifados;
6. organização de quadros administrativos;
7. estudos sobre a natureza e os meios de compra e venda de mercadorias e produtos, bem como o exercício das atividades compreendidas sob os títulos de “mercadologia” e “técnicas comerciais” ou “merceologia”;
8. concepção, redação e encaminhamento, ao Registro Público, de contratos, alterações contratuais, atas, estatutos e outros atos das sociedades civis e comerciais;
9. assessoria fiscal;
10. planejamento tributário;
11. elaboração de cálculos, análises e interpretação de amostragens aleatórias ou probabilísticas;

12. elaboração e análise de projetos, inclusive quanto à viabilidade econômica;
13. análise de circulação de órgãos de imprensa e aferição das pesquisas de opinião pública;
14. pesquisas operacionais;
15. processamento de dados;
16. análise de sistemas de seguros e de fundos de benefícios;
17. assistência aos órgãos administrativos das entidades;
18. exercício de quaisquer funções administrativas; e
19. elaboração de orçamentos macroeconômicos.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n°s 107-58, 115-59 e 404-75.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1983.

*João Verner Juenemann – Presidente*

(1) Publicada no DOU, de 28-12-1983.

(2) O item 31 foi excluído pela Resolução CFC n° 898, publicada no DOU, de 26-03-2001.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 803<sup>(1)</sup> DE 10 DE OUTUBRO DE 1996

*Aprova o Código de Ética Profissional do Contador –  
CEPC.<sup>(5)</sup>*

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Contabilista aprovado em 1970 representou o alcance de uma meta que se tornou marcante no campo do exercício profissional;

CONSIDERANDO que decorridos 26 (vinte e seis) anos de vigência do Código de Ética Profissional do Contabilista, a intensificação do relacionamento do profissional da Contabilidade com a sociedade e com o próprio grupo profissional exige uma atualização dos conceitos éticos na área da atividade contábil;

CONSIDERANDO que nos últimos 5 (cinco) anos o Conselho Federal de Contabilidade vem colhendo sugestões dos diversos segmentos da comunidade contábil a fim de aprimorar os princípios do Código de Ética Profissional do Contabilista – CEPC;

CONSIDERANDO que os integrantes da Câmara de Ética do Conselho Federal de Contabilidade após um profundo estudo de todas as sugestões remetidas ao órgão federal, apresentou uma redação final,

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica aprovado o anexo Código de Ética Profissional do Contador.<sup>(5)</sup>

**Art. 2º** Fica revogada a Resolução CFC nº 290-70.

**Art. 3º** A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 10 de outubro de 1996.

*José Maria Martins Mendes – Presidente*

# CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR<sup>(5)</sup>

## *Capítulo I*

### *DO OBJETIVO*

**Art. 1º** Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. <sup>(5)</sup>

## *Capítulo II*

### *DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES*

**Art. 2º** São deveres do profissional da Contabilidade: <sup>(5)</sup>

- I. exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; <sup>(5)</sup>
- II. guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;
- III. zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;
- IV. comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão da-quele que lhe formular consulta ou lhe confiar

trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

- V. inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;
- VI. renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;
- VII. se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;
- VIII. manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;
- IX. ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;
- X. cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; <sup>(5)</sup>
- XI. comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional; <sup>(5)</sup>
- XII. auxiliar a fiscalização do exercício profissional. <sup>(5)</sup>



**Art. 3º** No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: <sup>(5)</sup>

- I. anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes; <sup>(5)</sup>
- II. assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;
- III. auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;
- IV. assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;
- V. exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;
- VI. manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;
- VII. valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;
- VIII. concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;
- IX. solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;
- X. prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

- XI. recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;
- XII. reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;
- XIII. aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; <sup>(5)</sup>
- XIV. exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;
- XV. revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;
- XVI. emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;
- XVII. iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;
- XVIII. não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;
- XIX. intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;
- XX. elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas

Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; <sup>(5)</sup>

- XXI. renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;
- XXII. publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;
- XXIII. apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda; <sup>(5)</sup>
- XXIV. exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica; <sup>(5)</sup>
- XXV. deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais.<sup>(5)</sup>

**Art. 4º** O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

- I. recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;
- II. abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;
- III. abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu

- laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;
- IV. considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;
  - V. mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;
  - VI. abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;
  - VII. assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC; <sup>(5)</sup>
  - VIII. considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
  - IX. atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

### *Capítulo III*

#### *DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS*

**Art. 6º** O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes: <sup>(3) (5)</sup>

- I. a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II. o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III. a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV. o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V. a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- VI. o local em que o serviço será prestado.

**Art. 7º** O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. <sup>(3) (5)</sup>

**Parágrafo único.** O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica. <sup>(5)</sup>

**Art. 8º** É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal. <sup>(5)</sup>

#### *Capítulo IV*

#### *DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE*

**Art. 9º** A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe. <sup>(5)</sup>

**Parágrafo único.** O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.

**Art. 10.** O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta: <sup>(5)</sup>

- I. abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;
- II. abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;
- III. jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;
- IV. evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

**Art. 11.** O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: <sup>(5)</sup>

- I. prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;
- II. zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;
- III. aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;
- IV. acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;

- V. zelar pelo cumprimento deste Código;
- VI. não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;
- VII. representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;
- VIII. jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

### *Capítulo V*

#### *DAS PENALIDADES*

**Art. 12.** A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I. advertência reservada;
- II. censura reservada;
- III. censura pública.

§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes: <sup>(5)</sup>

- I. ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional; <sup>(5)</sup>
- II. ausência de punição ética anterior; <sup>(5)</sup>
- III. prestação de relevantes serviços à Contabilidade. <sup>(5)</sup>

§ 2º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes: <sup>(5)</sup>

- I. ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade; <sup>(5)</sup>
- II. punição ética anterior transitada em julgado. <sup>(5)</sup>

**Art. 13.** O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias, para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina.<sup>(4)</sup>

§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.<sup>(4)</sup>

§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer *ex officio* de sua própria decisão (aplicação de pena de censura pública).<sup>(4)</sup>

§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.<sup>(2)</sup>

**Art. 14.** O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.<sup>(5)</sup>

## Capítulo VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS<sup>(5)</sup>

**Art. 15.** Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº 9.295-46, alterado pela Lei nº 12.249-10.<sup>(5)</sup>

(1) Publicada no Diário Oficial da União de 20-11-96.

(2) Parágrafo renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20-11-97.

(3) Redação dada pela Resolução CFC nº 942, de 30-08-02.

(4) Redação dada pela Resolução CFC nº 950, de 29-11-02.

(5) Redação dada pela Resolução CFC nº 1.307, publicada no DOU de 10-01-2011.



# RESOLUÇÃO CFC Nº 987<sup>(1)</sup> DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

*Regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o inciso XIV do art. 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade de que trata a Resolução CFC nº 960-03 declara que constitui infração deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 7º do Código de Ética Profissional do Contabilista impõem a fixação do valor dos serviços contábeis por escrito;

CONSIDERANDO as disposições constantes do novo Código Civil sobre a relação contratual, no que tange à prestação de serviços contábeis e, especificamente, o disposto nos arts. 1.177 e 1.178;

CONSIDERANDO que a relação do profissional da Contabilidade com os seus clientes exige uma definição clara e objetiva dos direitos e deveres das partes contratantes;

CONSIDERANDO que o contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável ao exercício da fiscalização do exercício profissional contábil, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas,

RESOLVE:

**Art. 1º** O contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

**Art. 2º** O Contrato de Prestação de Serviços deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

- a) a identificação das partes contratantes;
- b) a relação dos serviços a serem prestados;
- c) duração do contrato;
- d) cláusula rescisória com a fixação de prazo para a assistência, após a denúncia do contrato;
- e) honorários profissionais;
- f) prazo para seu pagamento;
- g) responsabilidade das partes;
- h) foro para dirimir os conflitos.

**Art. 3º** A oferta de serviços poderá ser feita mediante proposta, contendo todos os detalhes de especificação, bem como valor dos honorários, condições de pagamento, prazo de duração da prestação de serviços e outros elementos inerentes ao contrato.

**Art. 4º** A proposta de prestação de serviços contábeis, quando aceita, poderá ser transformada, automaticamente, no contrato de prestação de serviços contábeis, desde que contenha os requisitos previstos no art. 2º desta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º** Às relações contratuais em vigor e que estejam em desacordo com a presente Resolução será dado tratamento especial, buscando-se preservar o bom relacionamento entre as partes contratantes.

§ 1º As relações contratuais deverão ser formalizadas, refletindo a realidade fática preexistente entre as partes, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência desta Resolução.

§ 2º Nos casos em que o vínculo contratual entre as partes for superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á suprida a formalização do contrato.

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, o contabilista ou a organização contábil, quando da ação fiscalizadora, firmará Declaração com o propósito de provar o início da relação contratual, o valor dos honorários e os serviços contratados.

**Art. 6º** A inobservância do disposto na presente Resolução constitui infração ao art. 24, inciso XIV, da Resolução CFC n.º 960-03 (Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade) e ao art. 6º do Código de Ética Profissional do Contabilista, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 25 da referida Resolução CFC n.º 960-03, no art. 27, alínea “c”, do Decreto-Lei 9.295-46 e no art. 12 do CEPC (Resolução CFC n.º 803-96).<sup>(2)</sup>

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

*Alcedino Gomes Barbosa – Presidente*

(1) Publicada no DOU, de 15-12-2003.

(2) A Resolução CFC n.º 960-03 foi revogada pela Resolução CFC n.º 1.370-11.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373<sup>(1)</sup> DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

*Regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para  
obtenção ou restabelecimento de Registro Profissional em  
Conselho Regional de Contabilidade (CRC).*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE,  
no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295-46, com redação dada pela Lei n.º 12.249-2010, prescreve que os profissionais de que trata o referido Decreto somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do respectivo curso, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, por competência definida na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295-46, regulamentar o Exame de Suficiência,

RESOLVE:

## *Capítulo I*

### *DO CONCEITO E OBJETIVO*

**Art. 1º** Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade.

**Parágrafo único.** O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso

de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.

**Art. 2º** A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.

## *Capítulo II*

### *DA PERIODICIDADE, APLICABILIDADE E APROVAÇÃO NO EXAME*

**Art. 3º** O Exame será aplicado 2 (duas) vezes ao ano, em todo o território nacional, sendo uma edição a cada semestre, em data e hora a serem fixadas em edital, por deliberação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data da sua realização.

**Art. 4º** O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis.

**Art. 5º** A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I. Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II. Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III. Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV. Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

*Capítulo III*  
**DAS PROVAS E DO CONTEÚDO**  
**PROGRAMÁTICO**

**Art. 6º** O Exame de Suficiência será composto de uma prova para os Técnicos em Contabilidade e uma para os Bacharéis em Ciências Contábeis, obedecidas às seguintes condições e áreas de conhecimentos:

*I. Técnicos em Contabilidade:*

- a) Contabilidade Geral;
- b) Contabilidade de Custos;
- c) Noções de Direito;
- d) Matemática Financeira;
- e) Legislação e Ética Profissional;
- f) Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- g) Língua Portuguesa.

*II. Ciências Contábeis:*

- a) Contabilidade Geral;
- b) Contabilidade de Custos;
- c) Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- d) Contabilidade Gerencial;
- e) Controladoria;
- f) Teoria da Contabilidade;
- g) Legislação e Ética Profissional;
- h) Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- i) Auditoria Contábil;

- j) Perícia Contábil;
- k) Noções de Direito;
- l) Matemática Financeira e Estatística;
- m) Língua Portuguesa.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Federal de Contabilidade ou a instituição/empresa contratada, elaborar e divulgar, de forma obrigatória no Edital, os conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos nas provas para Técnicos em Contabilidade e Bacharéis em Ciências Contábeis.

**Art. 7º** As provas devem ser elaboradas com questões objetivas, múltipla escolha, podendo-se a critério do CFC, incluir questões para respostas dissertativas.

#### *Capítulo IV*

### *DA REALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DO EXAME*

**Art. 8º** Para a realização do Exame, o Conselho Federal de Contabilidade constituirá uma Comissão de Acompanhamento do Exame.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento do Exame será formada por, no máximo, 6 (seis) conselheiros do CFC, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo ultrapassar o término do mandato como conselheiro, e deve ser presidida pelo(a) vice-presidente de Desenvolvimento Profissional e Institucional, que acompanhará a realização do Exame.

**Art. 9º** A elaboração e aplicação das provas poderão ser realizadas por instituição contratada pelo Conselho Federal de Contabilidade, cabendo aos CRCs colaborar, naquilo que lhe couber, na realização do Exame.

**Art. 10.** O processo de aplicação das provas de Exame de Suficiência será supervisionado, em âmbito nacional, pela Comissão de Acompanhamento do Exame.

#### *Capítulo V*

#### *DOS RECURSOS DAS PROVAS DO EXAME*

**Art. 11.** O candidato poderá interpor recurso contra os gabaritos das provas e do resultado final dentro dos prazos e instâncias definidos previamente em edital.

#### *Capítulo VI*

#### *PRAZO PARA REQUERIMENTO DO REGISTRO*

**Art. 12.** Ocorrendo a aprovação no Exame de Suficiência, o Conselho Regional de Contabilidade disponibilizará ao candidato a Certidão de Aprovação, para ser apresentada quando da solicitação do registro profissional.

§ 1º O candidato terá o prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do resultado oficial do Exame no Diário Oficial da União (DOU), para requerer, no CRC, o Registro Profissional na categoria para a qual tenha sido aprovado.

§ 2º Em caso de aprovação no exame, o candidato, a que se refere este artigo, somente poderá obter registro profissional, provisório ou definitivo, após atendido todos os requisitos previstos no art. 12 do Decreto-Lei n.º 9.295-46 e conforme previsto na resolução que disciplina a matéria, não obstante a exigência contida no parágrafo único do art. 12 desta norma.



*Capítulo VII*  
*DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 13.** O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus empregados, seus delegados e os integrantes da Comissão de Acompanhamento do Exame, não poderão oferecer, participar ou apoiar, a qualquer título, os cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Suficiência, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 14.** O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha publicitária no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Suficiência, sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

**Art. 15.** Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Resolução, bem como dirimir todas as dúvidas e interpretá-las.

**Parágrafo único.** Nas questões consideradas urgentes, aplicar-se-á o inciso XXI, art. 27 da Resolução CFC n.º 1.252-2009 (Regimento do CFC).

**Art. 16.** O portador de registro provisório ativo, obtido até 29 de outubro de 2010, terá seus direitos garantidos conforme a norma vigente no ato do registro.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.301-10.

Brasília, 8 de dezembro de 2011.

*Juarez Domingues Carneiro – Presidente*

(1) Publicada no DOU, de 14-12-2011.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 1.389<sup>(1)</sup> DE 30 DE MARÇO DE 2012

*Dispõe sobre o Registro Profissional dos Contadores e  
Técnicos em Contabilidade.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

## *Capítulo I*

### *DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL E DO REGISTRO PROFISSIONAL*

#### *Seção I*

#### *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

**Art. 1º** Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o Contador ou o Técnico em Contabilidade registrado em CRC.

**Parágrafo único.** Integram a profissão contábil os profissionais habilitados como Contadores e Técnicos em Contabilidade de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 2º** O registro profissional deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o Contador ou Técnico em Contabilidade tenha seu domicílio profissional.

**Parágrafo único.** Domicílio profissional é o local onde o Contador ou o Técnico em Contabilidade exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como autônomo, empregado, sócio de Organização Contábil ou servidor público.

**Art. 3º** O Registro Profissional compreende:

- I. Registro Definitivo Originário;
- II. Registro Definitivo Transferido;
- III. Registro Provisório; e
- IV. Registro Provisório Transferido.

§ 1º Registro Definitivo Originário é o concedido pelo CRC da jurisdição do domicílio profissional aos portadores de diploma de Bacharel em Ciências Contábeis ou certificado de conclusão de curso de Técnico em Contabilidade, devidamente registrado, fornecido por estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente.

§ 2º Registro Definitivo Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Definitivo Originário.

§ 3º Registro Provisório é o concedido pelo CRC da respectiva jurisdição ao requerente formado no curso de Ciências Contábeis ou de Técnico em Contabilidade que ainda não esteja de posse do diploma ou certificado registrado no órgão competente.

§ 4º Registro Provisório Transferido é o concedido pelo CRC da jurisdição do novo domicílio profissional ao portador de Registro Provisório.

**Art. 4º** O Registro Definitivo Originário ou Provisório habilita ao exercício da atividade profissional na jurisdição do CRC respectivo, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

**Parágrafo único.** Considera-se exercício eventual ou temporário da profissão aquele realizado fora da jurisdição do CRC de origem do Contador ou Técnico em Contabilidade e que não implique alteração do domicílio profissional.

**Art. 5º** A numeração dos Registros Definitivo Originário e Provisório será única e sequencial, e sua diferenciação será feita pela letra “O” (originário) ou “P” (provisório).

**Parágrafo único.** Nos casos de Registro Definitivo Transferido e Registro Provisório Transferido, ao número do Registro Definitivo Originário ou Registro Provisório será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

### *Seção II*

#### *DO REGISTRO DEFINITIVO ORIGINÁRIO*

**Art. 6º** O pedido de Registro Definitivo Originário será dirigido ao CRC com jurisdição sobre o domicílio profissional do Contador ou do Técnico em Contabilidade, por meio de requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com:

- I. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e
- II. original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:
  - a) diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;
  - b) documento de identidade oficial;
  - c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;
  - d) título de eleitor para os maiores de 18 anos;
  - e) cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

- f) comprovante de endereço residencial recente; e
- g) comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

**Art. 7º** Ao Contador ou ao Técnico em Contabilidade registrado será expedida a Carteira de Identidade Profissional.

### *Seção III*

#### *DA ALTERAÇÃO DE CATEGORIA*

**Art. 8º** Para a obtenção do Registro Definitivo Originário, decorrente de mudança de categoria, o profissional deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

- I. original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma ou certificado, devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente; e
- II. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Deverá ser comprovada a aprovação no Exame de Suficiência, quando a alteração for de Técnico em Contabilidade para Contador.

§ 2º Para a alteração de categoria, o profissional Contador ou Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

### *Seção IV*

#### *DA ALTERAÇÃO DE NOME OU NACIONALIDADE*

**Art. 9º** Para proceder à alteração de nome ou nacionalidade, o Contador ou o Técnico em Contabilidade deverá encaminhar ao CRC requerimento, após a comprova-

ção de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional e da anuidade, instruído com:

- I. original e cópia, que será autenticada pelo CRC, da certidão de casamento ou de separação judicial ou de divórcio, ou certificado de nacionalidade ou certidão de nascimento averbada, conforme a situação; e
- II. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

**Parágrafo único.** Para a alteração de nome ou nacionalidade, o Contador ou Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

#### *Seção V*

### *DA COMUNICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM OUTRA JURISDIÇÃO*

**Art. 10.** Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde o Contador ou Técnico em Contabilidade possui seu registro profissional, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino, de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

**Parágrafo único.** A comunicação terá validade condicionada à manutenção do registro profissional, ativo e regular, no CRC de origem.

#### *Seção VI*

### *DO REGISTRO DEFINITIVO TRANSFERIDO*

**Art. 11.** O pedido de Registro Definitivo Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, mediante reque-

rimento após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

- I. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e
- II. comprovante de endereço residencial recente.

**Art. 12.** O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do Contador ou do Técnico em Contabilidade no CRC de origem.

**Art. 13.** A transferência será concedida ao Contador ou Técnico em Contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 1º Será concedida transferência de Registro Profissional baixado:

- a) desde que não possua débitos no CRC de origem;
- b) não esteja baixado há mais de dois anos; e
- c) anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 2º Se o registro profissional estiver baixado há mais de dois anos, deverá apresentar comprovação de aprovação no Exame de Suficiência dentro do prazo de validade.

§ 3º Concedida a transferência de Registro Profissional baixado, este passará à condição de ativo no CRC de destino e de baixado por transferência no CRC de origem.

§ 4º No caso de transferência de registro profissional ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do registro.

**Art. 14.** Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

*Seção VII*  
*DO REGISTRO PROVISÓRIO*

**Art. 15.** O pedido de Registro Provisório será dirigido ao CRC da jurisdição do domicílio profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional, taxa da Carteira de Registro Provisório e da anuidade, instruído com:

- I. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e
- II. original e cópia, que será autenticada pelo CRC, dos seguintes documentos:
  - a) histórico escolar e certidão/declaração do estabelecimento de ensino, com a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído, sua carga horária e data da conclusão ou, quando se tratar de curso superior, da colação de grau;
  - b) documento de identidade oficial;
  - c) comprovante de regularidade com o serviço militar obrigatório para aqueles do sexo masculino e idade inferior a 46 anos;
  - d) título de eleitor para os maiores de 18 anos;
  - e) cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF); e
  - f) comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.



**Parágrafo único.** A certidão/declaração de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

**Art. 16.** Ao Contador ou Técnico em Contabilidade registrado provisoriamente será expedida a Carteira de Registro Provisório, nela constando seu prazo de validade e demais dados, conforme estabelecido pelo CFC.

§ 1º O Registro Provisório será concedido com validade de 2 (dois) anos, excluindo-se da contagem de tempo o ano da respectiva concessão.

§ 2º Durante o prazo de validade do Registro Provisório, o Contador ou Técnico em Contabilidade pagará as anuidades dos exercícios abrangidos.

### *Seção VIII*

#### *DO REGISTRO PROVISÓRIO TRANSFERIDO*

**Art. 17.** O pedido de Registro Provisório Transferido será protocolado no CRC do novo domicílio profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Registro Provisório e 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco.

§ 1º Na transferência do Registro Provisório, será computado, para efeito de contagem do prazo de validade, o tempo decorrido no CRC anterior, inclusive no caso de Registro Profissional baixado.

§ 2º O CRC da nova jurisdição verificará as informações cadastrais do Contador ou do Técnico em Contabilidade no CRC de origem.

§ 3º A transferência será concedida ao Contador ou ao Técnico em Contabilidade que estiver regular no CRC de origem.

§ 4º Será concedida transferência de Registro Provisório baixado, atendidos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

- a) desde que não possua débitos no CRC de origem;
- b) desde que apresente o diploma e tenha sido aprovado no Exame de Suficiência; e
- c) anuidade proporcional, se houver, será devida ao CRC do novo domicílio profissional.

§ 5º Concedida a transferência de Registro Provisório baixado, este passará à condição de ativo no CRC de destino e de baixado por transferência no CRC de origem.

§ 6º No caso de transferência de Registro Provisório ativo, a anuidade do exercício será devida ao CRC de origem, independente da data de transferência do Registro Profissional.

§ 7º Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará à jurisdição anterior.

### *Seção IX*

#### *DA CONVERSÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO EM REGISTRO DEFINITIVO*

**Art. 18.** Para se proceder à conversão do Registro Provisório em Registro Definitivo, o Contador ou Técnico em Contabilidade deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional, instruído com:

- I. original e cópia, que será autenticada pelo CRC, do diploma ou certificado devidamente registrado, fornecido pelo estabelecimento de ensino, ou certidão de inteiro teor expedida por órgão competente;
- II. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e
- III. comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, quando o registro estiver vencido há mais de dois anos.

**Parágrafo único.** Para se proceder à conversão, o Contador ou Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

### *Seção X*

#### *DA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA DE CATEGORIA*

**Art. 19.** Para a obtenção do Registro Provisório decorrente de mudança de categoria de Técnico em Contabilidade para Contador, deverá ser encaminhado requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Registro Provisório, instruído com:

- I. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco;
- II. histórico escolar e certidão/declaração do estabelecimento de ensino, com a indicação do ato normativo do órgão competente que reconheceu o curso, informando que o requerente concluiu o curso, tendo sido diplomado, e que o diploma se encontra em processamento no órgão competente para registro, devendo conter: nome do requerente, data de nascimento, filiação, nome do curso concluído, carga horária e data da conclusão e da colação de grau; e

III. comprovação de aprovação no Exame de Suficiência.

§ 1º A certidão/declaração de que trata o inciso II deste artigo somente será aceita com prazo de emissão inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º Para se proceder à alteração provisória de categoria, o Técnico em Contabilidade deverá estar regular no CRC.

**Art. 20.** Vencido o prazo de validade do Registro Provisório sem que tenha havido a conversão em Registro Definitivo, o Contador retornará à categoria profissional anterior.

**Parágrafo único.** O profissional, por ocasião de retorno à categoria anterior, poderá requerer a alteração ou a baixa de registro.

## *Capítulo II*

### *DO CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL*

**Art. 21.** O cancelamento do Registro Profissional dar-se-á pelo falecimento ou por cassação do exercício profissional do Contador ou Técnico em Contabilidade, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

**Art. 22.** Cancelado o Registro Profissional em decorrência do falecimento do Contador ou Técnico em Contabilidade, cancelam-se, automaticamente, os débitos existentes.

**Art. 23.** A comprovação do falecimento do profissional será feita pela apresentação de certidão de óbito ou por outro meio que constitua a prova do fato jurídico, a critério do CRC.

**Art. 24.** O cancelamento do registro profissional de titular de Organização Contábil de Responsabilidade Individual acarreta o mesmo efeito ao seu registro cadastral, bem como a baixa da Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva, cujos sócios remanescentes ou sucessores não sejam Contadores ou Técnicos em Contabilidade.

**Parágrafo único.** A baixa de Registro Cadastral de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva prevista no *caput* deste artigo poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

### *Capítulo III*

#### *DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL*

**Art. 25.** A baixa do Registro Profissional poderá ser solicitada pelo Contador ou Técnico em Contabilidade em face da interrupção ou da cessação das suas atividades na área contábil.

**Art. 26.** O pedido de baixa de Registro Profissional deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao CRC.

**Art. 27.** Solicitada a baixa até 31 de março, será devida a anuidade proporcional ao número de meses decorridos.

§ 1º Após a data mencionada no *caput* deste artigo, é devida a anuidade integral.

§ 2º O profissional suspenso terá, durante o período de suspensão, seu registro profissional considerado baixado.

**Art. 28.** O Contador ou Técnico em Contabilidade com Registro Profissional baixado não poderá figurar como sócio, titular ou responsável Técnico de Organização Contábil ativa.

**Art. 29.** A baixa do Registro Profissional de titular ou sócio de Organização Contábil acarreta o mesmo efeito ao registro cadastral da organização, quando todos os sócios Contadores ou Técnicos em Contabilidade tiverem seus Registros Profissionais baixados.

**Parágrafo único.** A baixa de registro cadastral de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva prevista no *caput* deste artigo poderá ocorrer se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócio(s) remanescente(s).

#### *Capítulo IV*

#### *DA SUSPENSÃO E CASSAÇÃO*

**Art. 30.** Suspensão é a cessação temporária da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

**Art. 31.** Decorrido o prazo da penalidade de suspensão, o Registro Profissional será restabelecido automaticamente, independente de solicitação.

**Art. 32.** Cassação é a perda definitiva da habilitação para o exercício da atividade profissional, decorrente da aplicação de penalidade transitada em julgado ou por decisão judicial, cuja contagem de prazo dar-se-á nos termos da normatização vigente.

**Art. 33.** A cassação do exercício profissional de Contador ou Técnico em Contabilidade, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, acarretará o cancelamento do registro profissional.

**Art. 34.** A cassação do registro profissional de titular de Organização Contábil de Responsabilidade Individual acarreta o cancelamento no registro cadastral da Organização Contábil.

**Art. 35.** A cassação de sócio das Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva pode acarretar a baixa de Registro Cadastral de Organização Contábil, se não for realizada a devida alteração contratual pelo(s) sócios(s) remanescentes(s), obrigatoriamente, no prazo de até 30 (trinta) dias conforme legislação.

### *Capítulo V*

#### *RESTABELECIMENTO DE REGISTRO*

**Art. 36.** O registro profissional baixado poderá ser restabelecido mediante requerimento, após a comprovação de recolhimentos das taxas de registro profissional e da Carteira de Identidade Profissional ou Carteira de Registro Provisório e da anuidade, instruído com:

- I. 2 (duas) fotos 3x4 iguais, recentes, de frente, coloridas e com fundo branco; e
- II. comprovação de aprovação no Exame de Suficiência, caso o registro profissional esteja baixado há mais de dois anos.

**Parágrafo único.** É facultado o restabelecimento de Registro Profissional Provisório, limitado ao prazo de validade fixado quando da sua concessão.

**Art. 37.** Caso o registro profissional baixado possua débitos de anuidades ou multa, será necessária a respectiva regularização para o restabelecimento.

*Capítulo VI*  
*DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 38.** A concessão de registro profissional a Contador ou Técnico em Contabilidade com formação escolar no exterior ficará condicionada à apresentação de diploma revalidado pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** No caso de Contador ou Técnico em Contabilidade de outra nacionalidade portador de visto temporário, o Registro Profissional terá validade condicionada àquela do visto de permanência.

**Art. 39.** O CRC poderá fornecer ao Contador ou Técnico em Contabilidade certidão de inteiro teor dos assentamentos cadastrais, mediante requerimento, contendo a finalidade do pedido e instruído com o comprovante de pagamento da taxa estabelecida.

**Art. 40.** Nos casos em que o diploma, certificado ou certidão de inteiro teor apresentado pelo Contador ou Técnico em Contabilidade tenha sido emitido por estabelecimento de ensino ou órgão de outra jurisdição, deverá ser feita consulta ao respectivo CRC para apurar se o titular é possuidor de registro profissional naquela jurisdição e se a instituição de ensino está credenciada a ministrar curso na área contábil.

**Art. 41.** É vedada a concessão de Registro Profissional aos portadores de diplomas/certificados de cursos de Gestão com especialização/habilitação em Contabilidade e de cursos de Tecnólogo em Contabilidade.

**Art. 42.** O Registro Profissional de Técnico em Contabilidade somente será concedido aos que concluírem curso com a carga horária mínima estabelecida pelo Ministério da Educação.



**Art. 43.** Fica revogada a Súmula CFC n.º 4, de 27 de junho de 1980.

**Art. 44.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.372-11.

Brasília, 30 de março de 2012.

*Juarez Domingues Carneiro – Presidente*

(1) Publicada no DOU, de 24-04-2012.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 1.390<sup>(1)</sup> DE 30 DE MARÇO DE 2012

*Dispõe sobre o Registro Cadastral das Organizações Contábeis.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

## *Capítulo I*

### *DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

**Art. 1º** As Organizações Contábeis que exploram serviços contábeis são obrigadas a obter o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade da jurisdição da sua sede, sem o que não poderão iniciar suas atividades.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I. Registro Cadastral Definitivo: é o concedido pelo CRC da jurisdição na qual se encontra localizada a sede da requerente;
- II. Registro Cadastral Transferido: é o concedido pelo CRC da jurisdição da nova sede da requerente; e
- III. Registro Cadastral de Filial: é o concedido pelo CRC para que a requerente que possua Registro Cadastral Definitivo ou Transferido possa se estabelecer em localidade diversa daquela onde se encontra a sua matriz.

**Art. 2º** O Registro Cadastral compreenderá as seguintes categorias:

§ 1º De Responsabilidade Individual:

- I. do Escritório Individual;
- II. do Microempreendedor Individual;

- III. do Empresário Individual; e
- IV. da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

§ 2º De Responsabilidade Coletiva:

- I. da Sociedade Simples Pura Limitada ou Ilimitada; e
- II. da Sociedade Empresária Limitada.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:

- I. Escritório Individual: assim caracterizado, quando o profissional da Contabilidade, embora sem personificação jurídica, execute suas atividades em local próprio, com empregado(s), e independentemente do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade;
- II. Microempreendedor Individual: pessoa física, profissional da Contabilidade que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com as Leis Complementares n.º 123-06 e 128-08;
- III. Empresário Individual: pessoa física, profissional da Contabilidade que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com a Lei n.º 10.406-02; e
- IV. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: pessoa jurídica unipessoal, profissional da Contabilidade que execute suas atividades independentemente do local e do número de empresas ou serviços sob sua responsabilidade, de acordo com a Lei n.º 12.441-11.

§ 4º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:

- I. da Sociedade Simples Pura Limitada ou Ilimitada: pessoa jurídica constituída por profissionais da Contabili-

dade, sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada ou ilimitada, que execute, exclusivamente, atividades contábeis, vedada qualquer forma, característica, práticas mercantis e de atos de comércio; e

- II. da Sociedade Empresária de Responsabilidade Limitada: pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, que execute atividades contábeis, com sua constituição registrada na Junta Comercial.

**Art. 3º** As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

§ 1º Na associação prevista no *caput* deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios.

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no *caput* deste artigo quando:

- I. todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- II. tiver entre seus objetivos atividade contábil; e
- III. os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.

§ 3º A pessoa jurídica poderá participar de sociedade contábil desde que possua Registro Cadastral ativo e regular em Conselho Regional de Contabilidade.

§ 4º É permitida a participação de sócio que não figure como responsável técnico da sociedade contábil, na condição de sócio-quotista, desde que seja Contador ou Técnico em Contabilidade ou de outra profissão regulamentada, devidamente registrado no respectivo conselho de fiscalização e que, no mínimo, um dos sócios Contadores ou dos técnicos em Contabilidade figure como responsável técnico.

§ 5º É permitido que os profissionais da contabilidade, empregados ou contratados, figurem como responsáveis técnicos por Organização Contábil, desde que, no ato do requerimento do registro cadastral, essa situação seja comprovada por meio de contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou contrato celebrado entre as partes, e declaração de responsabilidade técnica assinada pelos interessados.

**Art. 4º** Somente será admitido o Registro Cadastral de Organização Contábil cujos titular, sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no Conselho Regional de Contabilidade e no pleno gozo de suas prerrogativas profissionais.

**Parágrafo único.** Havendo débito em nome do titular, dos sócios ou dos responsáveis técnicos da Organização Contábil ou de qualquer outra a que esteja vinculado, somente será admitido o Registro Cadastral quando regularizada a situação.

## *Capítulo II*

### *Seção I*

#### *DO REGISTRO CADASTRAL DEFINITIVO*

**Art. 5º** Para a obtenção do Registro Cadastral Definitivo, o interessado deverá encaminhar requerimento, após a

comprovação de recolhimento de taxas e anuidade, instruído com:

- I. no caso de Escritório Individual:
  - a) requerimento; e
  - b) comprovante de endereço recente do mês corrente ou mês anterior à data da solicitação do registro cadastral.
- II. no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:
  - a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
  - b) uma via original do ato constitutivo e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente.
- III. no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:
  - a) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
  - b) uma via original do contrato social e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente;
  - c) original e cópia, que será autenticada pelo CRC, de documento de identidade oficial, cartão do Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de registro no respectivo conselho de classe dos sócios não Contadores ou técnicos em Contabilidade.

**Parágrafo único.** A Organização Contábil que tenha por domicílio endereço residencial deverá, no requerimento de Registro Cadastral, autorizar a entrada da fiscalização do CRC em suas dependências.

**Art. 6º** Os atos constitutivos da Organização Contábil deverão ser averbados no CRC da respectiva jurisdição.

§ 1º Havendo substituição dos sócios, dos responsáveis técnicos, bem como eventuais alterações contratuais deverão ser averbadas no CRC.

§ 2º É vedado à Organização Contábil o uso de firma, denominação, razão social ou nome de fantasia inadequados à categoria profissional e prerrogativas de seus sócios.

**Art. 7º** Concedido o Registro Cadastral, o Conselho Regional de Contabilidade expedirá o respectivo Alvará.

**Parágrafo único.** O Alvará será expedido sem ônus, inclusive nas renovações.

**Art. 8º** O Alvará de Organização Contábil terá validade até 31 de março do ano seguinte à sua expedição, devendo ser renovado, anualmente, até a referida data, desde que a Organização Contábil e seu titular ou sócios e responsáveis técnicos estejam regulares no CRC.

§ 1º Se o titular ou qualquer dos sócios possuir Registro Provisório, ou se for estrangeiro com visto temporário, a vigência do Alvará será limitada ao prazo de validade do respectivo Registro Profissional ou do visto.

§ 2º O CRC disponibilizará a opção de obter o Alvará pela internet, condicionado à sua regularidade.

## *Seção II*

### *DO REGISTRO CADASTRAL TRANSFERIDO*

**Art. 9º** O pedido de Registro Cadastral Transferido será protocolado no CRC da nova sede da Organização Contábil, que deverá encaminhar requerimento, após a comprovação de recolhimento de taxas e anuidade proporcional, se houver, instruído com:

I. no caso de Escritório Individual:

a) comprovação de registro cadastral no CRC de origem;

II. no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:

- a) comprovação de registro cadastral no CRC de origem;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- c) cópia do requerimento de empresário e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente.

III. no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:

- a) comprovação de registro cadastral no CRC de origem;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- c) uma via original do contrato social e/ou alterações devidamente registrados no órgão competente.

**Art. 10.** O CRC da nova jurisdição solicitará ao CRC anterior informações cadastrais e de regularidade, inclusive dos responsáveis técnicos, tanto da Organização Contábil quanto do titular ou dos sócios.

**Art. 11.** A transferência somente será concedida quando a Organização Contábil e seu titular ou sócios estiverem regulares no CRC.

**Art. 12.** Concedida a transferência, o CRC de destino comunicará ao CRC da jurisdição anterior.

### *Seção III*

#### *DA COMUNICAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM OUTRA JURISDIÇÃO*

**Art. 13.** Para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a Organização Contábil possui seu registro cadastral, é obrigatória a comunicação prévia ao CRC de destino.



**Parágrafo único.** A comunicação deve ser feita de forma eletrônica, por intermédio do site do CRC de origem.

#### *Seção IV*

#### *DO REGISTRO CADASTRAL DE FILIAL*

**Art. 14.** O Registro Cadastral de Filial será concedido à Organização Contábil mediante requerimento ao CRC da respectiva jurisdição, contendo o nome do titular, dos sócios e dos responsáveis técnicos pela filial, aplicando-se as mesmas disposições do Art. 9º quanto à documentação.

**Parágrafo único.** Somente será deferido o Registro Cadastral de Filial quando a Organização Contábil, seus sócios e responsáveis técnicos estiverem em situação regular no CRC.

**Art. 15.** Havendo substituição dos responsáveis técnicos pela filial, deverá o fato ser averbado no CRC de origem e da filial.

#### *Capítulo III*

#### *DO CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL*

**Art. 16.** O cancelamento do Registro Cadastral é o ato de encerramento definitivo das atividades e ocorrerá nos casos de:

- I. falecimento ou cassação do registro profissional do titular de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual;
- II. encerramento de atividade mediante cancelamento do CNPJ; e
- III. cessação da atividade de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva.

§ 1º No caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual:

- a) mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação;
- b) requerimento e comprovante de encerramento da atividade para o Escritório Individual;
- c) requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente para os demais casos; e
- d) alteração contratual que ateste o encerramento das atividades contábeis.

§ 2º No caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva:

- a) mediante abertura de processo por iniciativa do CRC, em caso de falecimento ou cassação de todos os sócios;
- b) em caso de vacância de responsável técnico e de o(s) sócio(s) remanescente(s) não recompuser(em) o novo sócio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante comprovação de notificação e ciência dos demais sócios; e
- c) Distrato Social ou requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente.

**Art. 17.** A anuidade será devida, proporcionalmente, se extinta a Organização Contábil até 31 de março e, integralmente, após essa data.

#### *Capítulo IV*

#### *DA BAIXA DO REGISTRO CADASTRAL*

**Art. 18.** A baixa do Registro Cadastral é o ato de interrupção temporária ou definitiva das atividades e ocorrerá nos casos de:

- I. baixa do registro profissional do titular de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual; e
- II. suspensão temporária de atividades sociais.

**Art. 19.** Os processos de baixa constantes no Art. 18 deverão, mediante requerimento, ser instruídos:

- I. no caso de Escritório Individual, mediante requerimento;
- II. no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Individual, mediante requerimento de cancelamento devidamente registrado no órgão competente; e
- III. no caso de Organizações Contábeis de Responsabilidade Coletiva, mediante suspensão temporária de atividades sociais.

**Art. 20.** A anuidade da Organização Contábil será devida, proporcionalmente, se requerida a baixa até 31 de março e, integralmente, após essa data.

#### *Capítulo V*

#### *DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO CADASTRAL*

**Art. 21.** O Registro Cadastral será restabelecido mediante requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

- I. comprovante de pagamento da taxa de restabelecimento e anuidade proporcional;
- II. cópia dos atos constitutivos, bem como de suas alterações, ou do contrato consolidado, devidamente registrados no órgão competente, no caso de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva;
- III. cópia do requerimento de empresário, bem como de suas alterações, devidamente registrados no órgão competente, no caso de Organização Contábil de Responsabilidade Individual; e
- IV. comprovante de registro profissional no respectivo conselho de classe dos sócios não Contadores ou

técnicos em Contabilidade, no caso de Organização Contábil de Responsabilidade Coletiva.

**Art. 22.** Para requerer o restabelecimento do Registro Cadastral, a Organização Contábil, o titular/sócios e os responsáveis técnicos deverão estar regulares no CRC.

### *Capítulo VI*

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 23.** Toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da Organização Contábil será objeto de averbação no CRC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência do fato.

**Art. 24.** Para se proceder à averbação, é necessária a apresentação de requerimento dirigido ao CRC, instruído com:

- I. comprovante de pagamento da taxa de alteração; e
- II. documentação que originou a alteração.

§ 1º Somente se procederá à averbação se a Organização Contábil, o titular/sócios e os responsáveis técnicos estiverem regulares no CRC.

§ 2º A alteração decorrente de mudança de endereço será efetuada sem ônus para o requerente.

**Art. 25.** A numeração do Registro Cadastral Definitivo e do Registro Cadastral de Filial será única e sequencial, e sua diferenciação será feita pela letra “O” (Definitivo) ou “F” (Filial).

§ 1º Nos casos de Registro Cadastral Transferido, ao número do Registro Cadastral Definitivo será acrescentada a letra “T”, acompanhada da sigla designativa da jurisdição do CRC de destino.

§ 2º Quando se tratar da comunicação para a execução de serviços em jurisdição diversa daquela onde a Organização Contábil possui registro cadastral definitivo, será mantido o número do registro.

**Art. 26.** A Organização Contábil que tiver entre os seus objetivos sociais atividades privativas de Contador deverá possuir titular/sócio responsável técnico, Contador, por esses serviços.

**Parágrafo único.** Quando todas as atividades da Organização Contábil forem exclusivas de contador, o titular, todos os sócios e responsáveis técnicos deverão pertencer a essa categoria profissional.

**Art. 27.** Ocorrendo a suspensão do Registro Profissional de titular ou sócio responsável técnico por Organização Contábil, deverá indicar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da suspensão, novo responsável técnico pelas atividades privativas dos profissionais da Contabilidade, sob pena de ação de fiscalização.

**Art. 28.** Ocorrendo a cassação do exercício profissional de sócio de Organização Contábil, esta deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da cassação, alteração de contrato social, constando a nova composição societária, sob pena de ação de fiscalização.

**Art. 29.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.371-11.

Brasília, 30 de março de 2012.

*Juarez Domingues Carneiro – Presidente*

(1) Publicada no DOU de 24-04-2012.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 1.364<sup>(1)</sup> DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

*Dispõe sobre a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE – e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os documentos elaborados pelos profissionais da Contabilidade devem zelar para que todas as informações com origem na Contabilidade sejam fornecidas adequadamente;

CONSIDERANDO que os profissionais da Contabilidade devem zelar para que todas as informações por eles emitidas sejam lastreadas nos registros contábeis, bem como em documentos hábeis e legais;

CONSIDERANDO que a prova de rendimentos a todo momento exigida para as mais diversas transações deve ter autenticidade garantida em documentos comprobatórios autênticos;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica e o fato de que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade já possuem a estrutura para emissão da Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE Eletrônica.

RESOLVE:

**Art. 1º** O documento contábil destinado a fazer prova de informações sobre percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, denomina-se Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos – DECORE Eletrônica – conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

§ 1º O profissional da Contabilidade poderá emitir a DECORE – documento contábil destinado a fazer prova de

informações sobre a percepção de rendimentos, em favor de pessoas físicas, por meio do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do registro originário ou do originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido, desde que ele e a organização contábil, da qual seja sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuam débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão. <sup>(2)</sup>

§ 2º É vedada a emissão de DECORE por profissionais da Contabilidade, com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aquele que tenha seu exercício profissional cassado. <sup>(2)</sup>

§ 3º A DECORE será emitida via internet, disponível no endereço eletrônico do CRC de cada unidade da federação. <sup>(2)</sup>

§ 4º A DECORE terá o prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua emissão. <sup>(2)</sup>

§ 5º A DECORE deverá evidenciar o rendimento auferido e ter relação com o período a que se refere. <sup>(2)</sup>

**Art. 2º** A responsabilidade pela emissão e assinatura da DECORE é exclusiva do Contador ou Técnico em Contabilidade. <sup>(2)</sup>

§ 1º A DECORE será emitida em 1 (uma) via destinada ao beneficiário, ficando armazenado no Banco de Dados do CRC o documento emitido para conferências futuras por parte da Fiscalização. <sup>(2)</sup>

§ 2º A primeira via da DECORE será autenticada com a certidão de regularidade profissional. <sup>(2)</sup>

**Art. 3º** A DECORE deverá estar fundamentada somente nos registros do Livro Diário ou em documentos autênticos, definidos no Anexo II desta Resolução. <sup>(2)</sup>

**Art. 4º** A emissão da DECORE fica limitada a 50 (cinquenta) declarações, atendendo ao período prescricional para fins de fiscalização. <sup>(2)</sup>

§ 1º O Conselho Regional de Contabilidade poderá realizar verificações referentes à documentação legal que serviu de lastro para a emissão da DECORE, inclusive daquelas canceladas, independentemente do limite estabelecido no *caput* deste artigo. <sup>(2)</sup>

§ 2º As emissões subsequentes ficarão condicionadas à apresentação da documentação legal que serviu de lastro para a emissão da DECORE anterior, inclusive daquelas canceladas, a critério da Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão. <sup>(2)</sup>

§ 3º A prestação de contas da DECORE poderá ser efetuada eletronicamente, cabendo ao Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Contabilidade fazer as verificações cabíveis quanto à sua correta aplicação. <sup>(2)</sup>

§ 4º A documentação legal que serviu de lastro para a emissão da DECORE ficará sob a responsabilidade do profissional da Contabilidade que a emitiu, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização por parte do Conselho Regional de Contabilidade. <sup>(2)</sup>

**Art. 5º** O profissional da Contabilidade que descumprir as normas desta Resolução estará sujeito às penalidades previstas na legislação pertinente.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC n.º 872, de 23 de março de 2000.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

*Juarez Domingues Carneiro – Presidente*

(1) Publicada no DOU de 02-12-2011.

(2) Redação dada pela Resolução CFC n.º 1.403, publicada no DOU de 10-08-2012.



# ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.364-2011

(alterado pela Resolução CFC n.º 1.403-12, aprovada em 27 de julho de 2012)

## DECLARAÇÃO COMPROBATÓRIA DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS – DECORE

(Resolução CFC n.º 1.364, de 25 de novembro de 2011)

01. BENEFICIÁRIO				
NOME				
CPF		C.I.		ORG. EXP.
END.				N.º
BAIRRO		CIDADE		UF
02. RENDIMENTOS COMPROVADOS				
NATUREZA		PERÍODO DE PERCEPÇÃO		
VALOR	R\$	(	)	
DOCUMENTAÇÃO BASE (ESPECIFICAR)				
03. FONTE PAGADORA				
NOME				
CNPJ/CPF		VINCULAÇÃO		
04. PROFISSIONAL DECLARANTE				
NOME				
CATEGORIA		REG. CRC		
ORG. CONTÁBIL		CAD.CRC		
05. DESTINATÁRIO				
END.				
<p>Declaramos para fins de direito perante o destinatário desta declaração e a quem interessar possa, sob as penas da lei, especialmente, das previsões do artigo 299 do Código Penal Brasileiro e, no inciso XIII do artigo 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade – Resolução CFC n.º 1.370-11, que as informações acima transcritas constituem a expressão da verdade e que possuímos os documentos comprobatórios da presente DECORE.</p>				
<div style="border: 1px solid black; padding: 10px;"><p>O Conselho Regional de Contabilidade de _____ CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295-46. Certidão nº: UF/201X/900054171 Validade: Data da emissão + 90 dias/201X</p></div>				
_____ de _____ de _____				
_____		_____		
Assinatura do Beneficiário		Assinatura do Profissional da Contabilidade		
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>Confirme a existência deste documento na página: <a href="http://www.crcXX.org.br">www.crcXX.org.br</a>, mediante número de controle a seguir.</p><p>CPF: 768.097.109-76 <span style="float: right;">Controle: 6983.1489.8048.9753</span></p></div>				

1ª via: Beneficiário – 2ª via: CRCXX

## **ANEXO II – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.364-2011**

### **DOCUMENTOS QUE PODEM FUNDAMENTAR A EMISSÃO DA DECORE**

(alterado pela Resolução CFC nº 1.403-12, aprovada em 27-07-2012)

#### **Quando for proveniente de:**

##### **1. retirada de pró-labore:**

- escrituração no livro diário e GFIP com comprovação de sua transmissão.

##### **2. distribuição de lucros:**

- escrituração no livro diário.

##### **3. honorários (profissionais liberais/autônomos):**

- escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê-leão) com recolhimento feito regularmente; ou
- Contrato de Prestação de Serviço e o Recibo de Pagamento de Autônomo - RPA, em cujo verso deverá possuir declaração do pagador atestando o pagamento do valor nele consignado, com as devidas retenções tributárias; ou
- Recibo de frete ou Conhecimento de Transporte Rodoviário.

##### **4. atividades rurais, extrativistas, etc.:**

- escrituração no livro diário; ou
- escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê-leão) com recolhimento feito regularmente; ou
- nota de produtor; ou
- recibo e contrato de arrendamento; ou
- recibo e contrato de armazenagem

## **5. prestação de serviços diversos ou comissões:**

- escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê-leão) com recolhimento feito regularmente; ou
- escrituração do livro ISSQN ou Nota Fiscal Avulsa do ISSQN e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê-leão) com recolhimento feito regularmente.

## **6. aluguéis ou arrendamentos diversos:**

- contrato de locação, comprovante da titularidade do imóvel e comprovante de recebimento da locação; ou
- escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê-leão) com recolhimento feito regularmente, se for o caso.

## **7. rendimento de aplicações financeiras:**

- comprovante do rendimento bancário.

## **8. venda de bens imóveis ou móveis.**

- contrato de promessa de compra e venda; ou
- escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis.

## **9. vencimentos de funcionário público, aposentados e pensionistas:**

- documento da entidade pagadora.

## **10. Microempreendedor Individual:**

- escrituração no livro diário; ou
- escrituração no livro caixa; ou
- cópias das notas fiscais emitidas; ou
- equivalente a um salário mínimo com a cópia do recolhimento do DAS.

## **11. Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física**

- quando a DECORE referente ao exercício anterior for expedida, o profissional da Contabilidade poderá utilizar-se da Declaração de Imposto de Renda do ano correspondente, com o respectivo comprovante da sua entrega a Receita Federal do Brasil.

## **12. rendimentos com vínculo empregatício**

- informação salarial fornecida pelos empregadores com base na folha de pagamento; ou
- CTPS com as devidas anotações salariais; ou
- GFIP com comprovação de sua transmissão.

## **13. rendimentos auferidos no exterior**

- escrituração no livro caixa e DARF do Imposto de Renda da Pessoa Física (carnê-leão) com recolhimento feito regularmente, quando devido no Brasil.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 1.402<sup>(1)</sup> DE 27 DE JULHO DE 2012

*Regulamenta a emissão da Certidão de Regularidade Profissional e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 20 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade instituído pela Resolução CFC n.º 1.370-2011, estabelece que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC;

CONSIDERANDO a evolução tecnológica e o fato de que todos os Conselhos Regionais de Contabilidade já possuem a estrutura para emissão eletrônica da Certidão de Regularidade Profissional;

CONSIDERANDO que a profissão contábil foi regulamentada em função do interesse público, o que impõe a necessidade de identificação do profissional da Contabilidade que realiza o trabalho técnico-contábil,

RESOLVE:

**Art. 1º** Os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional

§ 1º A Certidão terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A Certidão será expedida, exclusivamente, por meio do sítio do CRC do registro originário ou do registro originário transferido ou do registro provisório ou do registro provisório transferido do profissional, conforme modelo e especificações constantes do Anexo I.

§ 3º A Certidão terá prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data da sua emissão.

§ 4º A Certidão conterá mecanismo de segurança por meio de autenticação automática e código de segurança, que poderá ser consultado por meio do sítio do CRC que a emitir.

**Art. 2º** A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

**Parágrafo único.** A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

**Art. 3º** A Certidão será liberada para emissão somente quando o requerente e a organização contábil da qual o profissional for sócio e/ou proprietário e/ou responsável técnico com vínculo empregatício, não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho Regional de Contabilidade autorizador da emissão.

§ 1º Nos casos de parcelamentos de débitos, a emissão da certidão somente será permitida se a quitação das parcelas estiver em dia.

§ 2º Para a emissão da Certidão, o profissional da Contabilidade deverá estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão da Certidão àqueles com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aos que tiveram o exercício profissional cassado.

**Art. 4º** O documento será emitido nos padrões estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2012, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFC n.º 1.363, de 25 de novembro de 2011.

Brasília, 27 de julho de 2012.

*Sérgio Prado de Mello – Presidente em exercício*

(1) Publicada no DOU, de 10-08-2012.

## ANEXO I – RESOLUÇÃO CFC N.º 1.402-2012

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE \_\_\_\_\_

### CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE \_\_\_\_\_

CERTIFICA que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação **REGULAR** neste Regional, apto ao exercício da atividade contábil nesta data, de acordo com as suas prerrogativas profissionais, conforme estabelecido no art. 25 e 26 do Decreto-Lei n.º 9.295-46.

Informamos que a presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro, bem como não atesta a regularidade dos trabalhos técnicos elaborados pelo profissional da Contabilidade.



Conselho Regional de Contabilidade de \_\_\_\_\_

Certidão nº: UF/201X/900054171

Nome: Medalha João Lyra

CPF: 768.097.109-76

CRC/UF n.º 014.621/O-4

Categoria: Contador

Validade: Data da emissão + 90 dias/201X

Finalidade: xxx

Confirme a existência deste documento na página [www.crcxx.org.br](http://www.crcxx.org.br),  
mediante número de controle a seguir:

CPF: 768.097.109-76

Controle: 6983.1489.8048.9753



# RESOLUÇÃO CFC Nº 750<sup>(1)</sup> DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993

*Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade (PC).*<sup>(2)</sup>

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE,  
no exercício de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação e aplicação das Normas Brasileiras de Contabilidade,<sup>(2)</sup>

RESOLVE:

## *Capítulo I*

### *DOS PRINCÍPIOS E DE SUA OBSERVÂNCIA*

**Art. 1º** Constituem PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE (PC) os enunciados por esta Resolução.<sup>(2)</sup>

§ 1º A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).<sup>(2)</sup>

§ 2º Na aplicação dos Princípios de Contabilidade há situações concretas, a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.<sup>(2)</sup>

## *Capítulo II*

### *DA CONCEITUAÇÃO, DA AMPLITUDE E DA ENUMERAÇÃO*

**Art. 2º** Os Princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concerne, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.<sup>(2)</sup>

**Art. 3º** São Princípios de Contabilidade:<sup>(2)</sup>

- I. o da ENTIDADE;
- II. o da CONTINUIDADE;
- III. o da OPORTUNIDADE;
- IV. o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V. Revogado. <sup>(2)</sup>
- VI. o da COMPETÊNCIA e
- VII. o da PRUDÊNCIA.

### *Seção I*

#### *O PRINCÍPIO DA ENTIDADE*

**Art. 4º** O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

**Parágrafo único.** O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil.

### *Seção II*

#### *O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE*

**Art. 5º** O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a

mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância.<sup>(2)</sup>

### *Seção III*

#### *O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE*

**Art. 6º** O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.<sup>(2)</sup>

**Parágrafo único.** A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.<sup>(2)</sup>

### *Seção IV*

#### *O PRINCÍPIO DO REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL*

**Art. 7º** O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.<sup>(2)</sup>

§ 1º As seguintes bases de mensuração devem ser utilizadas em graus distintos e combinadas, ao longo do tempo, de diferentes formas: <sup>(2)</sup>

- I. Custo histórico. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações; e<sup>(2)</sup>

II. Variação do custo histórico. Uma vez integrado ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores: <sup>(2)</sup>

- a) Custo corrente. Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data ou no período das demonstrações contábeis. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data ou no período das demonstrações contábeis; <sup>(2)</sup>
- b) Valor realizável. Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais poderiam ser obtidos pela venda em uma forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos valores em caixa e equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da Entidade; <sup>(2)</sup>
- c) Valor presente. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da Entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da Entidade; <sup>(2)</sup>
- d) Valor justo. É o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em uma transação sem favorecimentos; e <sup>(2)</sup>

e) Atualização monetária. Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais. <sup>(2)</sup>

§ 2º São resultantes da adoção da atualização monetária: <sup>(2)</sup>

- I. a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo; <sup>(2)</sup>
- II. para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e <sup>(2)</sup>
- III. a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período. <sup>(2)</sup>

#### *Seção V<sup>(2)</sup>*

**Art. 8º** Revogado. <sup>(2)</sup>

#### *Seção VI*

### *O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA*

**Art. 9º** O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. <sup>(2)</sup>

**Parágrafo único.** O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.<sup>(2)</sup>

### *Seção VII*

## *O PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA*

**Art. 10.** O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

**Parágrafo único.** O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.<sup>(2)</sup>

**Art. 11.** A inobservância dos Princípios de Contabilidade constitui infração às alíneas “c”, “d” e “e” do art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e, quando aplicável, ao Código de Ética Profissional do Contabilista.<sup>(2)</sup>

**Art. 12.** Revogada a Resolução CFC nº 530-81, esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Brasília, 29 de dezembro de 1993.

*Ivan Carlos Gatti – Presidente*

(1) Publicada no DOU, de 31-12-93 e de 07-02-94.

(2) Alterada pela Resolução CFC nº 1.282-09, publicada no DOU de 02-06-2010.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 1.111<sup>(1)</sup> DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

*Aprova o Apêndice II da Resolução CFC nº 750-93 sobre os Princípios de Contabilidade.* <sup>(2)</sup>

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE,  
no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conveniência de um maior esclarecimento sobre o conteúdo e abrangência dos Princípios de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, <sup>(2)</sup>

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o Apêndice II da Resolução CFC nº 750-93 sobre os Princípios de Contabilidade. <sup>(2)</sup>

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

*Maria Clara Cavalcante Bugarim – Presidente*

# INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO SETOR PÚBLICO<sup>(2)</sup>

## APÊNDICE II DA RESOLUÇÃO CFC nº 750-93 SOBRE OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE<sup>(2)</sup>

### INTRODUÇÃO AO APÊNDICE

O ponto de partida para qualquer área do conhecimento humano deve ser sempre os princípios que a sustentam. Esses princípios espelham a ideologia de determinado sistema, seus postulados básicos e seus fins. Vale dizer, os princípios são eleitos como fundamentos e qualificações essenciais da ordem que institui.

Os princípios possuem o condão de declarar e consolidar os altos valores da vida humana e, por isso, são considerados pedras angulares e vigas-mestras do sistema.

Adicionalmente, as novas demandas sociais estão a exigir um novo padrão de informações geradas pela Contabilidade Pública, e que seus demonstrativos – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

## 1. INTERPRETAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE SOB A PERSPECTIVA DO SETOR PÚBLICO

### 1.1. O Princípio da Entidade

#### 1.1.1. O enunciado do Princípio da Entidade

*“Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos*



*patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, a um conjunto de pessoas, a uma sociedade ou a uma instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.*

*Parágrafo único. O PATRIMÔNIO pertence à ENTIDADE, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou a agregação contábil de patrimônios autônomos não resulta em nova ENTIDADE, mas numa unidade de natureza econômico-contábil”.*

## **PERSPECTIVAS DO SETOR PÚBLICO**

O Princípio da Entidade se afirma, para o ente público, pela autonomia e responsabilização do patrimônio a ele pertencente.

A autonomia patrimonial tem origem na destinação social do patrimônio e a responsabilização pela obrigatoriedade da prestação de contas pelos agentes públicos.

### **1.2. O Princípio da Continuidade**

#### **1.2.1. O enunciado do Princípio da Continuidade**

*“Art. 5º O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância.”<sup>(2)</sup>*

## **PERSPECTIVAS DO SETOR PÚBLICO**

No âmbito da entidade pública, a continuidade está vinculada ao estrito cumprimento da destinação social do seu patrimônio, ou seja, a continuidade da entidade se dá enquanto perdurar sua finalidade.

### **1.3. O Princípio da Oportunidade**

#### **1.3.1. O enunciado do Princípio da Oportunidade**

*“Art. 6º O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.*

*Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.” (2)*

## **PERSPECTIVAS DO SETOR PÚBLICO**

O Princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. (2)

A integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

### **1.4. O Princípio do Registro pelo Valor Original**

#### **1.4.1. O enunciado do Princípio do Registro pelo Valor Original**

*“Art. 7º O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional”.*

*§ 1º As seguintes bases de mensuração devem ser utilizadas em graus distintos e combinadas, ao longo do tempo, de diferentes formas:*

*I – Custo histórico. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações; e*

II – *Variação do custo histórico. Uma vez integrado ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores:*

a) *Custo corrente. Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data ou no período das demonstrações contábeis. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data ou no período das demonstrações contábeis;*

b) *Valor realizável. Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais poderiam ser obtidos pela venda em uma forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos valores em caixa e equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da Entidade;*

c) *Valor presente. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da Entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da Entidade;*

d) *Valor Justo. É o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em uma transação sem favorecimentos; e*

e) *Atualização monetária. Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais.*

§ 2º *São resultantes da adoção da atualização monetária:*

I – *a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo;*

II – *para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos*

os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e

III – a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.”<sup>(2)</sup>

## PERSPECTIVAS DO SETOR PÚBLICO

Nos registros dos atos e fatos contábeis será considerado o valor original dos componentes patrimoniais.

Valor Original, que ao longo do tempo não se confunde com o custo histórico, corresponde ao valor resultante de consensos de mensuração com agentes internos ou externos, com base em valores de entrada – a exemplo de custo histórico, custo histórico corrigido e custo corrente; ou valores de saída – a exemplo de valor de liquidação, valor de realização, valor presente do fluxo de benefício do ativo e valor justo.

### 1.5. O Princípio da Atualização Monetária (Revogado)<sup>(2)</sup>

### 1.6. O Princípio da Competência

#### 1.6.1. O enunciado do Princípio da Competência

*“Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.*

*Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.”<sup>(2)</sup>*

## PERSPECTIVAS DO SETOR PÚBLICO

O Princípio da Competência aplica-se integralmente ao Setor Público.<sup>(2)</sup>

## 1.7. O Princípio da Prudência

### 1.7.1. O enunciado do Princípio da Prudência

*“Art. 10 O Princípio da PRUDÊNCIA determina a adoção do menor valor para os componentes do ATIVO e do maior para os do PASSIVO, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.*

*Parágrafo único. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.”<sup>(2)</sup>*

## PERSPECTIVAS DO SETOR PÚBLICO

As estimativas de valores que afetam o patrimônio devem refletir a aplicação de procedimentos de mensuração que prefiram montantes, menores para ativos, entre alternativas igualmente válidas, e valores maiores para passivos.

A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturado por determinados valores, segundo os Princípios do Valor Original, surgirem possibilidades de novas mensurações.<sup>(2)</sup>

A aplicação do Princípio da Prudência não deve levar a excessos ou a situações classificáveis como manipulação do resultado, ocultação de passivos, super ou subavaliação de ativos. Pelo contrário, em consonância com os Princípios Constitucionais da Administração Pública, deve constituir garantia de inexistência de valores fictícios, de interesses de grupos ou pessoas, especialmente gestores, ordenadores e controladores.

(1) Publicada no DOU, de 05-12-2007.

(2) Redação dada pela Resolução CFC nº 1.367-11, publicada no DOU de 29-11-2011.

# RESOLUÇÃO CFC Nº 1.109 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007

*Dispõe sobre a NBC PA 13 - Norma sobre o Exame de Qualificação Técnica para Registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).*

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil e estabelecem regras sobre procedimentos técnicos a serem observados na realização de trabalhos contábeis;

CONSIDERANDO que a constante evolução e a crescente importância da Auditoria Independente exigem atualização e aprimoramento técnico e ético para manter-se e ampliar-se a capacitação de todos os contadores que exercem a Auditoria Independente, visando à realização de trabalhos com alto nível qualitativo;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução CVM nº. 308, de 14 de maio de 1999, na Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, do Banco Central do Brasil e na Resolução nº 118, de 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Seguros Privados;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com a cooperação do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil – Ibracon e com os órgãos reguladores, empreender ações para que o exercício da Auditoria Independente seja realizado por profissionais qualificados técnica e eticamente,

RESOLVE:

**Art. 1º** Dá nova redação à NBC PA 13 - Norma sobre o Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC n.º 1.077, de 25 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 29 de agosto de 2006 e Resolução CFC n.º 1.080-06, de 20 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26 de outubro de 2006.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

*Maria Clara Cavalcante Bugarim – Presidente*

## NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE

### **NBC PA 13 – NORMA SOBRE O EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE AUDITORES INDEPENDENTES (CNAI) DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC)**

**5.1.** *Conceituação e objetivos do Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*

**5.1.1.** O Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários para atuação na área da Auditoria Independente.

**5.1.2.** O Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é um dos requisitos para a inscrição do contador no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com vistas à atuação na área da Auditoria Independente.

**5.1.3.** Esta Norma aplica-se aos Contadores que pretendem obter sua inscrição no CNAI, desde que comprovem estar, regularmente, registrados em Conselho Regional de Contabilidade.

**5.2.** *Administração do Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*

**5.2.1.** O Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI)



do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) será administrado por uma Comissão Administradora do Exame (CAE) formada por membros que sejam Contadores, com comprovada atuação na área de Auditoria Independente de Demonstrações Contábeis, indicados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelo Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil. <sup>(3)</sup>

**5.2.1.1.** A CAE poderá propor à Câmara de Desenvolvimento Profissional a participação como convidados de representantes dos órgãos reguladores nas suas reuniões.

**5.2.2.** Os membros da Comissão Administradora do Exame (CAE), entre eles o coordenador, serão nomeados pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pelo período de 2 anos, podendo ser renovado a critério do CFC. <sup>(4)</sup>

**5.2.3.** Todas as deliberações da CAE serão tomadas em reunião com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, sendo as matérias aprovadas, ou não, por igual número de membros, devendo as mesmas constarem de ata, que será encaminhada à Câmara de Desenvolvimento Profissional, à Câmara de Registro e à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e depois submetida à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

**5.2.4.** A CAE reunir-se-á, obrigatoriamente, no mínimo, duas vezes ao ano, em data, hora e local definidos pelo seu coordenador. As reuniões deverão ser devidamente autorizadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

**5.2.5.** A CAE terá as seguintes atribuições:

- a) estabelecer as condições, o formato e o conteúdo dos exames e das provas que serão realizadas.
- b) dirimir dúvidas a respeito do Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Au-

dutores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e resolver situações não previstas nesta Norma, submetendo-as a Vice-presidência de Desenvolvimento Profissional.

- c) zelar pela confidencialidade dos exames, pelos seus resultados e por outras informações relacionadas.
- d) emitir relatório até 60 (sessenta) dias após a conclusão de cada Exame, a ser encaminhado para o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que o encaminhará à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), ao Banco Central do Brasil, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ao Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - Ibracon.
- e) decidir, em primeira instância administrativa, sobre os recursos apresentados.

### **5.3. Estrutura, Controle e Aplicação do Exame de Qualificação para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)**

**5.3.1.** Caberá à Câmara de Desenvolvimento Profissional, em conjunto com a CAE:

- a) elaborar e coordenar a aplicação do Exame, bem como administrar todas as suas fases.
- b) receber e validar as inscrições para o Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).
- c) divulgar edital contendo todas as informações relativas ao Exame, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização do mesmo, inclusive o conteúdo programático a ser exigido.
- d) emitir e publicar, no Diário Oficial da União, o nome e o registro, no CRC, dos Auditores Independentes

aprovados no Exame de Qualificação Técnica, para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como, dos aprovados nos exames para atuação na área regulada pelo BCB e na área regulada pela SUSEP, até 60 (sessenta) dias após a realização dos mesmos.

#### **5.4. Forma e Conteúdo do Exame**

**5.4.1.** O Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) será composto de prova escrita, contemplando questões para respostas objetivas e questões para respostas dissertativas.

**5.4.2.** Os exames serão realizados nos Estados em que existirem inscritos, em locais a serem divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs).

**5.4.3.** Nas provas dos exames, serão exigidos conhecimentos nas seguintes áreas:

- a) Ética Profissional;
- b) Legislação Profissional;
- c) Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- d) Auditoria Contábil;
- e) Legislação Societária;
- f) Legislação e Normas de Organismos Reguladores do Mercado; e
- g) Língua Portuguesa Aplicada.

**5.4.4.** Os Contadores que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB) devem ainda se submeter à prova específica sobre:

- a) Legislação Profissional;
- b) Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- c) Auditoria Contábil;
- d) Legislação e Normas emitidas pelo Banco Central do Brasil (BCB);
- e) Conhecimentos de operações da área de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB);
- f) Contabilidade Bancária;
- g) Língua Portuguesa Aplicada.

**5.4.5.** Os Contadores que pretendem atuar em auditoria de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) devem ainda se submeter à prova específica sobre:

- a) Legislação Profissional;
- b) Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade, editados pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- c) Auditoria Contábil;
- d) Legislação e Normas emitidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);
- e) Conhecimentos de operações da área de instituições reguladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- f) Língua Portuguesa Aplicada.

**5.4.6.** O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), por intermédio da Câmara de Desenvolvimento Profissional, providenciará a divulgação em seu site dos conteúdos programáticos das respectivas áreas que serão exigidos nas provas, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

### **5.5. *Aprovação e Periodicidade do Exame***

**5.5.1.** O candidato será aprovado se obtiver, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos pontos das questões objetivas e 50% (cinquenta por cento) dos pontos das questões subjetivas previstos em cada prova.

**5.5.2.** O Exame será aplicado pelo menos uma vez em cada ano, no mês de junho, ou mais de uma vez, a critério do Plenário do CFC, em dia, data e hora fixados no Edital pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). <sup>(5)</sup>

### **5.6. *Certidão de Aprovação***

**5.6.1.** Ocorrendo aprovação no Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), o CFC disponibilizará em sua página na internet a certidão de aprovação no exame, a partir da data de publicação do resultado no Diário Oficial da União. <sup>(4)</sup>

### **5.7. *Recursos***

**5.7.1.** O candidato inscrito no Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) poderá interpor recurso contra o resultado publicado pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser entregue em qualquer Conselho Regional de Contabilidade, devidamente protocolado, dirigido para:

- a) a CAE, em primeira instância, a contar do dia seguinte à divulgação do resultado, no Diário Oficial da União;
- b) a Câmara de Desenvolvimento Profissional do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em segunda instância, a contar da data da ciência da decisão de primeira instância;
- c) em última instância, ao Plenário do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a contar da data da ciência da decisão de segunda instância.

### **5.8. Impedimentos: Preparação de Candidatos e Participação nos Exames**

**5.8.1.** O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), seus conselheiros efetivos e suplentes, seus funcionários, seus delegados e os integrantes da CAE não poderão oferecer ou apoiar, a qualquer título, cursos preparatórios para os candidatos ao Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) ou deles participar, sob qualquer título.

**5.8.2.** Os membros efetivos e suplentes da Comissão Administradora do Exame (CAE) não poderão se submeter ao Exame de Qualificação Técnica de que trata esta Norma, nos anos em que estiverem nesta condição.

**5.8.3.** O descumprimento do disposto no item antecedente caracterizar-se-á infração de natureza ética, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Contabilista.

**5.9.** *Divulgação do Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*

**5.9.1.** O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) desenvolverá campanha no sentido de esclarecer e divulgar o Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sendo de competência dos Conselhos Regionais de Contabilidade o reforço dessa divulgação nas suas jurisdições.

**5.10.** *Questões para as provas do Exame de Qualificação Técnica para registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)*

**5.10.1.** A CAE poderá solicitar, por intermédio da Câmara de Desenvolvimento Profissional, a entidades ou a instituições de renomado reconhecimento técnico, sugestões de questões para a composição do banco de questões a ser utilizado para a elaboração das provas.

**5.11.** *Critérios aplicáveis aos contadores que pretendam atuar como auditores independentes nas entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP*

**5.11.1.** Estar registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e ser aprovado em exame específico para atuação como auditor independente em entidades supervisionadas pela SUSEP.

**5.11.2.** Será considerado como certificado o contador que, devidamente registrado no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), comprove haver exercido a atividade de Auditoria Independente de Demonstrações Contábeis de entidade supervisionada pela SUSEP, nos últimos 5

(cinco) anos, por, no mínimo, 3 (três) anos, consecutivos ou não, comprovados mediante a apresentação de cópias autenticadas de pareceres de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais, bastando uma publicação para cada ano, mesmo que seja semestral.

**5.11.3.** A comprovação de que trata o item 5.11.2 deverá ser requerida pelo interessado, por meio do Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, ao Conselho Federal de Contabilidade a quem competirá apreciar e deliberar no prazo de 30 (trinta) dias.

**5.11.4.** O contador que comprovar o estabelecido nos itens anteriores terá anotado no seu CNAI sua qualificação para atuação em entidades supervisionadas pela SUSEP.

## **5.12. Disposições Finais**

**5.12.1.** Ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) caberá adotar as providências necessárias ao atendimento do disposto na presente Norma, competindo ao seu Plenário interpretá-la quando se fizer necessário.

(1) Publicada no DOU, de 06-12-2007.

(2) A Resolução CFC nº 1.329-11 alterou a sigla e a numeração desta Norma de NBC P nº 5 para NBC PA 13.

(3) Redação dada pela Resolução CFC nº 1.276-10, publicada no DOU de 08-03-2010.

(4) Redação dada pela Resolução CFC nº 1.147-08, publicada no DOU de 16-12-2008.

(5) Redação dada pela Resolução CFC nº 1.181-09, publicada no DOU de 28-07-2009.